

1150-2-3

312

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUESA

PROMULGADA POR

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1911

~~PREÇO 50 RÉIS~~



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1911

8



BIBLIOTECA DO POLITICO REPUBLICANO
THOME JOSÉ DE BARROS QUEIROZ

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUESA

PROMULGADA POR

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 1911



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1911



OFERTA
281544

9/15/36

ADMINISTRATIVE AGREEMENT

THIS AGREEMENT IS MADE THIS 15th day of September 1936

between the undersigned parties

WITNESSETH

that the above is the true and correct copy

of the

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUESA

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantavel nos superiores destinos da Patria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatue, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa:

TITULO I

**Da forma de governo e do territorio
da Nação Portuguesa**

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitario, adopta como forma de governo a Republica, nos termos d'esta Constituição.

Art. 2.º O territorio da Nação Portuguesa é o existente á data da proclamação da Republica.

§ unico. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro territorio.

TITULO II

Dos direitos e garantias individuaes

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquella que for promulgada nos termos d'esta Constituição.

3.º A Republica Portuguesa não admite privilegio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os titulos nobiliarchicos e de conselho e bem assim as ordens honorificas, com todas as suas prerogativas e regalias.

Os feitos civicos e os actos militares podem ser galar-doados com diplomas especiaes.

Nenhum cidadão portugûes pode acceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciencia e de crença é inviolavel.

5.º O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio nos limites compativeis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não offendam os principios do direito publico portugûes.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acêrca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever civico.

8.º É livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercicio.

9.º Os cemiterios publicos terão character secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não offendam a moral publica, os principios do direito publico portugûes e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos publicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em materia religiosa.

11.º O ensino primario elementar será obrigatorio e gratuito.

12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monasticas, que jamais serão admittidas em territorio portugûes.

13.º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependencia de caução, censura ou autorização previa, mas o abuso d'este

direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar.

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiaes determinarão a forma e condições do seu exercicio.

15.º É garantida a inviolabilidade do domicilio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa d'este a reclamação feita de dentro ou para acudir a victimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

16.º Ninguem poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionaes e titulos da divida publica portuguesa, homicidio voluntario, furto domestico, roubo, fallencia fraudulenta e fogo posto.

17.º Ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se se offerecer a prestar caução idonea ou termo de residencia, nos casos em que a lei os admittir.

18.º Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos.

20.º A instrucção dos feitos crimes será contraditoria, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporaes perpetuas ou de duração illimitada.

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do reu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau.

24.º É assegurado, exclusivamente em beneficio do condemnado, o direito de revisão de todas as sentenças condemnatorias.

§ unico. Leis especiaes determinarão os casos e a forma da revisão.

25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º É garantido o exercicio de todo o genero de trabalho, industria e commercio, salvo as restricções da lei por utilidade publica.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade publica, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração commercial ou industrial.

27.º Ninguem é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigillo da correspondencia é inviolavel.

29.º É reconhecido o direito á assistencia publica.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de previa autorização, requerer perante a autoridade competente a effectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se encontrar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sitio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão d'esta garantia e o seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que for obrigado.

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competencia da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legaes competentes, que foi injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguem, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentaes, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgencia devidamente comprovado e requerendo-se immediatamente a necessaria confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em carcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo ás investigações necessarias, a ponha immediatamente em liberdade, se for caso d'isso.

37.º É licito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuaes, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nella consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna ou constam de outras leis.

TITULO III

Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.º A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.º São orgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas Camaras, que se denominam Camara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos collegios que os elegem.

§ 2.º Ninguem pode ser ao mesmo tempo membro das duas Camaras.

§ 3.º Ninguem pode ser Senador com menos de trinta e cinco annos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Art. 8.º A Camara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo suffragio directo dos cidadãos eleitores.

§ unico. A organização dos collegios eleitoraes das duas Camaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição de tres individuos por cada districto do continente e das ilhas adjacentes, e de um individuo por cada provincia ultramarina.

§ unico. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos districtos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.º Para a eleição da Camara dos Deputados e do Senado, os collegios eleitoraes reunir-se-hão por direito proprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Art. 11.º O Congresso da Republica reune, por direito proprio, na capital da Nação, no dia 2 de dezembro de cada anno. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorogada ou adiada somente por deliberação propria tomada em sessão conjunta das duas Camaras. Cada legislatura durará tres annos.

Art. 12.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 13.º As duas Camaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ unico. A cada uma das Camaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 14.º As sessões conjuntas das duas Camaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaesquer insinuações ou instrucções.

Art. 16.º Durante o exercicio das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Camara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o periodo das sessões, sem previa licença da sua Camara, excepto em flagrante delicto a que seja applicavel pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 18.º Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha á respectiva Camara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do arguido.

Art. 19.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsidio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 20.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem acceitar d'este ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuido ou commissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta ultima prohibição :

1.º As missões diplomaticas ;

2.º As commissões ou commandos militares e os commissariados da Republica no Ultramar ;

3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes ;

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionario a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porem, acceitar nomeação para as missões, commissões ou commandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

Art. 21.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades constituidas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este hajam privilegio não conferido por lei generica, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nellas os interesses do Estado) e outrosim não poderá ser concessionario, contratador ou socio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas e operações financeiras com o Estado.

§ unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e annullação dos actos e contratos nelles referidos.

Da Camara dos Deputados

Art. 22.º Os Deputados são eleitos por tres annos.

§ unico. O Deputado eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 23.º É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronuncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade praticados nessa qualidade, de acordo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

Do Senado

Art. 24.º Os Senadores são eleitos por seis annos.

Todas as vezes que houver de se proceder a eleições geraes de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Para a primeira renovação do Senado, assim constituido, decidirá a sorte sobre os districtos e provincias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º O Senador eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 25.º Ao Senado compete privativamente approvar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e commissarios da Republica para as provincias do Ultramar.

§ unico. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a titulo provisorio, as nomeações, de que trata este artigo.

Das attribuições do Congresso da Republica

Art. 26.º Compete privativamente ao Congresso da Republica:

- 1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 2.º Velar pela observancia da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da Republica, annualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro e votar annualmente os impostos.

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar emprestimos e outras operações de credito, que não sejam de divida fluctuante, estabelecendo ou approvando previamente as condições geraes em que devem ser feitos.

5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.

7.º Criar e supprimir empregos publicos, fixar as attribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.

8.º Criar e supprimir alfandegas.

9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o typo e a denominação das moedas.

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancaria e tributá-la.

12.º Resolver sobre os limites dos territorios da Nação.

13.º Fixar, nos termos de leis especiaes, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso á arbitragem ou esta se mallograr, salvo caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

16.º Declarar em estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionaes, um ou mais pontos do territorio nacional, no caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta attribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em logar não destinado aos reus de crimes communs.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter logar por direito proprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Eleger o Presidente da Republica.

20.º Destituir o Presidente da Republica, nos termos d'esta Constituição.

21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decennio, nos termos do § 1.º do artigo 82.º

22.º Regular a administração dos bens nacionaes.

23.º Decretar a alienação dos bens nacionaes.

24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ unico. Os regulamentos sem esta sancção consideram-se provisorios.

25.º Continuar no exercicio das suas funcções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionaes.

§ unico. Esta ampliação de funcções prolongar-se-ha até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 27.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 28.º Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistinctamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Art. 29.º O projecto de lei adoptado nuna das Camaras será submettido á outra; e, se esta o approvar, enviá-lo-ha ao Presidente da Republica para que o promulgue como lei.

Art. 30.º A formula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 31.º O Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silencio, até o ultimo dia do referido prazo, equivale á promulgação da lei.

Art. 32.º O projecto de lei approvado numa das Camaras será enviado á outra, que sobre elle deverá pronun-

ciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte áquella em que tenha sido approved. Em caso de falta será promulgado o texto approved pela Camara que iniciou o projecto.

Art. 33.º O projecto de uma Camara, emendado na outra, voltará á primeira, que, se acceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da Republica, para a promulgação.

Se a Camara iniciadora não approvar as emendas ao projecto, serão estas, com elle, submettidas á discussão e votação das duas Camaras reunidas em sessão conjunta.

O texto approved será enviado ao Presidente da Republica, que o promulgará como lei.

Art. 34.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Camaras, do projecto já approved na outra, proceder-se-ha como se o projecto tivesse soffrido emendas em vez de rejeição.

Art. 35.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 36.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica e pelos Ministros.

Art. 37.º O Presidente da Republica representa a Nação nas relações geraes do Estado, tanto internas como externas.

Da eleição do Presidente da Republica

Art. 38.º A eleição do Presidente da Republica realizar-se-ha em sessão especial do Congresso, reunido por direito proprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada periodo presidencial.

§ 1.º O escrutinio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Camaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados, sendo finalmente eleito o que tiver maior numero de votos.

§ 2.º No caso de vacatura da presidencia, por morte ou qualquer outra causa, as duas Camaras, reunidas em Congresso da Republica por direito proprio, procederão im-

mediatamente á eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do periodo presidencial do substituído.

§ 3.º Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o paragrapho anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitorio do exercicio das funcções presidenciaes, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Art. 39.º Só pode ser eleito Presidente da Republica o cidadão portuguez, maior de 35 annos, no pleno gozo dos direitos civis e politicos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Art. 40.º São inelegiveis para o cargo de Presidente da Republica:

- a) As pessoas das familias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguineos ou affins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sae do cargo, mas só quanto á primeira eleição posterior a esta saída.

Art. 41.º O Presidente eleito que for membro do Congresso perde immediatamente, por effeito da eleição, aquella qualidade.

Art. 42.º O Presidente é eleito por quatro annos e não pode ser reeleito durante o quadriennio immediato.

§ unico. O Presidente deixa o exercicio das suas funcções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 43.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Camaras do Congresso, sob a Presidencia do mais velho dos Presidentes, esta declaração de compromisso:

«Affirmo solennemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da Republica, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independencia da Patria Portuguesa».

Art. 44.º O Presidente não pode ausentar-se do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 45.º O Presidente perceberá um subsidio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o periodo do seu mandato.

§ unico. Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquella em que funcionar a Secretaria da Presidencia da Republica, pode ser utilizada parz commodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua familia.

Art. 46.º O Presidente pode ser destituído pelas duas Camaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e approvada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condemnação por crime de responsabilidade.

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 47.º Compete ao Presidente da Republica:

1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegiveis e demitti-los;

2.º Convoacar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;

3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das mesmas;

4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demittir os respectivos funcionarios, na conformidade das leis e ficando sempre a estes resalvado o recurso aos tribunaes competentes;

5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a politica externa da Republica, sem prejuizo das attribuições do Congresso;

6.º Declarar, de acordo com os Ministros e por periodo não excedente a trinta dias, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º d'esta Constituição;

7.º Negociar tratados de commercio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionaes, submettendo-as á ratificação do Congresso.

§ unico. Os tratados de alliança serão submettidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º Indultar e commutar penas;

9.º Prover a tudo quanto for concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 48.º As attribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermedio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º

Dos Ministros

Art. 49.º Todos os actos do Presidente da Republica deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro com-

petente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediencia.

Art. 50.º Os Ministros não podem accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos para a Presidencia da Republica, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º Os membros do Congresso que accitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º Applicam-se aos Ministros as prohibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu paragrapho.

Art. 51.º Cada Ministro é responsavel politica, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunaes ordinarios.

Art. 52.º Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e teem sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Art. 53.º De entre os Ministros, um d'elles, nomeado tambem pelo Presidente, será presidente do Ministerio e responderá não só pelos negocios da sua pasta, mas tambem pelos de politica geral.

Art. 54.º Nos primeiros quinze dias de janeiro, o Ministro das Finanças apresentará á Camara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Dos crimes de responsabilidade

Art. 55.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que attentarem :

- 1.º Contra a existencia politica da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democratico;
- 3.º Contra o livre exercicio dos Poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercicio dos direitos politicos e individuaes;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8.º Contra as leis orçamentaes votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condemnação por qualquer d'estes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções publicas.

§ 2.º O Presidente da Republica não é responsavel pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes,

sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

SECÇÃO III

Do Poder Judicial

Art. 56.º O Poder Judicial da Republica terá por orgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunaes de primeira e segunda instancia.

§ unico. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunaes de primeira e segunda instancia serão distribuidos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 57.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalicios e inamoviveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferencias e collocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei organica do Poder Judicial.

Art. 58.º É mantida a instituição do jury.

Art. 59.º A intervenção do jury será facultativa ás partes em materia civil e commercial, e obrigatoria em materia criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correccional e quando os delictos forem de origem ou de character politico.

Art. 60.º Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 61.º Nenhum juiz poderá acceitar do Governo funcções remuneradas. Quando convier ao serviço publico, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessarios para quaesquer commissões permanentes ou temporarias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei organica determinar.

Art. 62.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por officiaes judiciarios privativos, aos quaes as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

Art. 63.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submettidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade publica, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e principios nella consagrados.

Art. 64.º O Presidente da Republica será processado e julgado nos tribunaes communs pelos crimes que praticar.

§ unico. Levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha ao Congresso que, em sessão conjunta das duas Camaras, decidirá se o Presidente da Republica deve ser immediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funcções.

Art. 65.º Se algum Ministro for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha á Camara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funcções do arguido.

TITULO IV

Das instituições locais administrativas

Art. 66.º A organização e attribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentará nas bases seguintes:

1.ª O Poder Executivo não terá ingerencia na vida dos corpos administrativos.

2.ª As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou annulladas pelos tribunaes do contencioso quando forem offensivas das leis e regulamentos de ordem geral.

3.ª Os poderes districtaes e municipaes serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever.

4.ª Exercício do *referendum* nos termos que a lei determinar.

5.ª Representação das minorias nos corpos administrativos.

6.ª Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TITULO V

Da administração das províncias ultramarinas

Art. 67.º Na administração das provincias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiaes adequadas ao estado de civilização de cada uma d'ellas.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 68.º Todos os portuguezes, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço mi-

litar, para sustentar a independencia e a integridade da Patria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

Art. 69.º A força publica é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações collectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 70.º Leis especiaes providenciarão acêrca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o territorio da Republica.

Art. 71.º Para os condemnados por crimes e delictos eleitoraes não ha indulto. Pode todavia a Camara, a proposito de cuja eleição foram commettidos aquelles crimes ou delictos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condemnados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranjer as custas e sellos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 72.º Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

Art. 73.º A Republica Portuguesa, sem prejuizo do pactuado nos seus tratados de alliança, preconiza o principio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionaes.

Art. 74.º São cidadãos portugueses, para o effeito do exercicio dos direitos politicos, todos aquelles que a lei civil considere como taes.

§ unico. A perda e a recuperação da qualidade de cidadão portuguez são tambem reguladas pela lei civil.

Art. 75.º É assegurado a todos aquelles que, á data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exercito e na armada, o direito á medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ unico. São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

Art. 76.º É mantida a medalha ao merito, philantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

Art. 77.º Annualmente o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locaes e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Art. 78.º Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões ás familias dos militares mortos no serviço da Republica, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 79.º Os diplomas concedidos por feitos civicos e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

Art. 80.º Continuam em vigor, emquanto não forem revogados ou revistas pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81.º Approvada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros d'esta.

TITULO VII

Da revisão constitucional

Art. 82.º A Constituição da Republica Portuguesa será revista de dez em dez annos, a contar da promulgação d'esta e, para esse effeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a epoca da revisão.

§ 1.º A revisão poderá ser antecipada de cinco annos se for approvada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Camaras.

§ 2.º Não poderão ser admittidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquellas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

Disposições transitorias

Art. 83.º O primeiro Presidente da Republica Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior áquelle em que a Constituição tiver sido approvada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsidio.

A eleição será por escrutinio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até a vespera.

Se, depois de realizado o segundo escrutinio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutinio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de outubro de 1915.

§ unico. Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º d'esta Constituição.

Art. 84.º Na sessão immediata áquella em que tiver logar a eleição do Presidente da Republica proceder se-ha á eleição do Senado.

§ 1.º Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados á Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta annos. Serão em numero de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Camara dos Deputados.

§ 2.º A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-ha em quatro eleições: as tres primeiras por lista de vinte e um nomes e a ultima por lista de oito nomes. Nas tres primeiras listas haverá representação de todos os districtos, desde que os Deputados d'esses districtos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º O mandato dos membros das duas Camaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Art. 85.º O primeiro Congresso da Republica elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Codigo administrativo;
- c) Leis organicas das provincias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciaria;
- e) Lei sobre accumulção de empregos publicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades politicas;
- g) Lei eleitoral.

§ unico. Parallelamente e em sessões alternadas proceder-se-ha á discussão do Orçamento Geral do Estado e de outras medidas urgentes.

Art. 86.º As vagas que occorrerem na primeira Camara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus paragraphos emquanto a Camara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Art. 87.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para as provincias ultramarinas.

§ unico. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de agosto de 1911.— *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario — *Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.



5